



Número: **1017553-96.2019.4.01.3400**

Classe: **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **28/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1015706-59.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Sigilo Telefônico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE) | |
| Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE) | |
| WALTER DELGATTI NETO (REQUERIDO) | LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS (ADVOGADO) FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS (ADVOGADO) |
| GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS (REQUERIDO) | LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO) |
| SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA (REQUERIDO) | LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO) |
| DANILO CRISTIANO MARQUES (REQUERIDO) | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 75431 547 | 08/08/2019 15:07 | Decisão | Decisão |



**Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

PROCESSO: 1017553-96.2019.4.01.3400

CLASSE: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL (PROCESSOS CRIMINAIS), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, DANILO CRISTIANO MARQUES

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS - DF52387, FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS - DF45869

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP362958, ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP362958, ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, em que requer sua admissão no inquérito da denominada Operação Spoofing e postula a adoção de todas as medidas necessárias visando à proteção da cadeia de custódia das informações e para a garantia de amplo acesso dos advogados aos elementos de prova coligidos durante a investigação policial (num. 72575090).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (num 73767606).

Decido.

Os argumentos exarados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB **não são hábeis a sustentar a legitimidade da entidade para intervir no inquérito policial como requerido, até mesmo por falta de previsão legal. Vejamos.**



Como bem destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, existem duas hipóteses de assistência no nosso ordenamento jurídico: assistente de perícia técnica (produzida nas investigações criminais) e assistente da acusação (nas ações penais), não se enquadrando o pedido do CFOAB em nenhuma delas. Os dispositivos legais elencados no pleito (artigos 44, I, 49, parágrafo único e 54, I, da Lei nº 8906/94) resguardam a atuação dos advogados em Juízo para a defesa da ordem constitucional e das prerrogativas **de seus inscritos**, bem como a assistência da OAB nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos **os advogados ali inscritos**. No âmbito da Operação Spoofing, diferentemente, não há qualquer notícia de violação às prerrogativas funcionais ou institucionais dos advogados que ali patrocinam a defesa dos investigados que, inclusive, estão habilitados no processo judicial eletrônico acompanhando todo o desenrolar da investigação.

No mérito, o CFOAB traz a questão da garantia de custódia das informações temendo a destruição do material capturado pelo suposto grupo de hackers. Nesse ponto, devo lembrar que já há decisão liminar do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, na ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 605), determinando a preservação das provas já colhidas na citada Operação, de forma que o acervo probatório está salvaguardado pelo Poder Judiciário e a questão superada.

Por outro lado, como bem asseverado pelo *Parquet*, é ínsita à função institucional do órgão acusador (conforme art. 129 da CF) o controle externo da polícia, onde exerce a sua fiscalização em prol da sociedade de forma a manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, sempre respeitando os direitos e garantias constitucionais. Assim sendo, não há razão para imiscuir o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na função de fiscalizador da produção da prova em procedimento investigativo. Até porque, os inquéritos policiais são procedimentos sigilosos por sua natureza cujo direito ao amplo acesso às provas **que digam respeito ao exercício do direito de defesa de seus representados e já documentadas**, está respaldado pelo enunciado da súmula vinculante 14 da Suprema Corte. Ademais, no caso em questão, trata-se de investigação em andamento cujo segredo de justiça já foi decretado por este Juízo de forma a preservar os elementos de prova e o seu prosseguimento.

Ademais, a inclusão da referida entidade acarretaria prejuízo ao princípio da celeridade da fase inquisitorial. Este princípio, diante do encarceramento provisório dos investigados, deve ser observado com maior rigor tanto pela autoridade policial, quanto pela judicial, o que mostra a inviabilidade do pleito ora apresentado.

Portanto, os fundamentos erigidos pelo CFOAB de receio de dissipação de provas de forma a frustrar a efetividade da prestação jurisdicional e a garantia de amplo acesso dos advogados aos elementos de prova coligidos durante a investigação policial, para o ingresso da entidade como assistente no procedimento investigativo em questão, não se sustentam.

Posto isto, **indefiro o pedido**.

Intime-se. Cientifique-se.



BRASÍLIA, 6 de agosto de 2019.

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

